

AUTÓGRAFO Nº 022/2007

AO PROJETO DE LEI Nº 017/2007

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA AS LEIS Nº. 1.738, DE 3 DE AGOSTO DE 1993, E 1.992, DE 5 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Fundo Municipal de Saúde (FMS), criado pela Lei nº. 1.738, de 3 de agosto de 1993, e alterado pela Lei 1.992, de 5 de setembro de 1997, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.
2. O Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde (DESA), tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pelo Departamento Municipal de Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.
3. O Fundo Municipal de Saúde tem duração indeterminada, natureza contábil e gestão a cargo do Departamento Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal.
4. A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo cabe ao Conselho Municipal de Saúde.
1. Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

5. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde:
 - I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
 - II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
 - III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

- V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;
- VI. subdelegar competências, juntamente com o Prefeito, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviço de saúde que integram a rede municipal;
- VII. ordenar empenhos e pagamentos, juntamente com o Prefeito, das despesas do Fundo;
- VIII. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- IX. indicar ao Prefeito a nomeação ou a designação do Coordenador do Fundo;
- X. outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

6. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:
- I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
 - II. manter, em conjunto com o Departamento de Administração e Finanças, os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
 - III. manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a. mensalmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b. trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas neste artigo;
 - VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações e serviços de saúde para serem submetidos ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
 - VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
 - VIII. apresentar, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas no inciso VII deste artigo;
 - IX. manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
 - X. encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso IX deste artigo;
 - XI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
 - XII. encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pela rede municipal de saúde;

- XIII. outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
2. A designação como Coordenador do Fundo Municipal de Saúde recairá em servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das funções do cargo que ocupa.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

7. São recursos do Fundo Municipal de Saúde:
- I. os provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 198, parágrafo 2º, III e parágrafo 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000;
 - II. os transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;
 - III. os provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - IV. os de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;
 - V. as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - VI. os auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;
 - VII. o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município;
 - VIII. as taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;
 - IX. as receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;
 - X. as receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;
 - XI. os provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;
 - XII. outras receitas.
 1. Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.
 2. As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças (DEAF) até o décimo dia útil do mês seguinte, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica do Departamento Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.
3. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

- II. de prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

8. Para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:
 - I. sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
 - II. estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Municipal de Saúde;
 - III. sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.
3. Atendido ao disposto na cabeça deste artigo consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:
 - I. vigilância epidemiológica e controle de doenças;
 - II. vigilância sanitária;
 - III. vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
 - IV. educação para a saúde;
 - V. saúde do trabalhador;
 - VI. assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
 - VII. assistência farmacêutica;
 - VIII. capacitação de recursos humanos do SUS;
 - IX. pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
 - X. produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
 - XI. saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;
 - XII. serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
 - XIII. atenção especial aos portadores de deficiência;
 - XIV. ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos incisos deste artigo;
 - XV. amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde.

Seção III

Dos Ativos

9. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
 - I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das

receitas especificadas;

- II. direitos que porventura vier a constituir;
 - III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
 - IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;
 - V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.
4. Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção IV

Dos Passivos

1. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Orçamento

2. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde deve evidenciar as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- 1. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
 - 2. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde deve observar, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

3. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
4. A contabilidade deve se organizar de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
5. A escrituração contábil deve ser executada com observância das disposições legais vigentes e aplicáveis à espécie.
- 1. A contabilidade deve emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
 - 2. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
 - 3. As demonstrações e os relatórios integram a contabilidade geral do Município.
6. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento

Municipal de Saúde aprova o quadro de cotas trimestrais, a ser distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

5. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.
7. Nenhuma despesa deve ser realizada sem a necessária autorização orçamentária.
6. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, devem ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.
8. A execução orçamentária das receitas se processa através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. O Prefeito expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.
10. Ficam revogadas as Leis n.ºs 1.738, de 3 de agosto de 1993; e 1.992, de 5 de setembro de 1997.
11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de maio de 2007.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Presidente da Câmara

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Vice-Presidente

CAROLINA CUSTÓDIO PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretária

2º Secretário

MÁRCIO

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral